



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.00000006783

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030444-45.2023.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante MARIA LEDA DE SOUSA MOURA BEZERRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35188

Apelação Cível 1030444-45.2023.8.26.0405

Apelante: Maria Leda de Sousa Moura Bezerra

Apelado: Itaú Vida e Previdência S.a.

Comarca: Osasco

Juiz: Rubens Pedreiro Lopes

Apelação. Seguro de vida. Ação de cobrança de cobertura de seguro, cumulada com indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Descabimento. Morte do segurado. Apólice sem indicação de beneficiário. Autora separada de fato do falecido. Provas que indicam a convivência marital do falecido com outra pessoa com quem possui filhos, incluindo a sua única filha menor de idade. Pagamento corretamente efetuado aos herdeiros e à companheira. Inteligência do disposto no art. 792 do CC. Sentença mantida. Majoração da verba honorária, conforme artigo 85, §11, do CPC. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença que, nos autos de ação de cobrança de cobertura de seguro, cumulada com indenização por danos morais, ajuizada por Maria Leda de Sousa Moura Bezerra, em face de Itaú Vida e Previdência S/A, julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Em razão da sucumbência, a autora foi condenada a arcar com as custas, despesas e honorários fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, observada a gratuidade (fls. 496/501).

A autora afirma que a ré falhou na prestação de serviços, ao liberar todo o valor segurado à companheira do de cujus, pois estava ciente de que ele permaneceu casado até o falecimento, uma vez que teve acesso às certidões de óbito e de casamento do de cujus antes da liberação do capital segurado, onde continha a informação de que ele se manteve casado até a morte. Conclui, por tais fundamento, que o entendimento de que houve “boa-fé subjetiva” por parte da seguradora, ao efetuar o pagamento de 50% do valor apenas à companheira, não deve prevalecer,

havendo violação ao artigo 792 do Código Civil. Pugna pelo provimento do recurso, para reformar a r. sentença, determinando que a ré efetue o pagamento da quota parte que lhe cabe, nos termos requeridos (fls. 514/530).

Houve contrarrazões (fls. 534/543)

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação de cobrança de cobertura de seguro, cumulada com indenização por danos morais, ajuizada por Maria Leda de Sousa Moura Bezerra em face de Itaú Vida e Previdência S/A, na qual a autora alega falha na prestação de serviços da ré, ao liberar todo o valor segurado à companheira do de cujus, pois estava ciente de que ele permaneceu casado até o falecimento, uma vez que teve acesso às certidões de óbito e de casamento do de cujus antes da liberação do capital segurado (fls. 1/18).

A r. sentença reconheceu a correção na atuação da ré, ao realizar o pagamento de parte do capital segurado àquela companheira que, a princípio, convivia maritalmente com o falecido, julgando, assim, improcedente o pedido (fls. 496/501).

Inconformada, a autora busca a reforma da r. sentença.

Sem razão.

Na hipótese em análise, nota-se que o falecido não indicou quem seria o beneficiário do seguro, de modo que tem aplicação o artigo 792 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou

beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

Parágrafo único. Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência.

A autora, nas alegações recursais, se limita a defender seu direito à indenização, em razão de constar como cônjuge do segurado nas certidões de casamento e de óbito, sendo certo que não impugnou a alegação de que o casal já se encontrava separado de fato quando ocorreu o falecimento.

Por outro lado, a convivência marital com Vânia Andrade restou amplamente demonstrada nos autos, não só pela certidão de óbito apresentada, mas principalmente pela informação ali constante, indicando a existência de dois filhos em comum entre o casal, sendo a única filha menor de idade do falecido fruto desse último relacionamento (fl. 28).

Afora isso, da mesma certidão de óbito consta que o falecido era residente na Rua Dona Maria Angelica, enquanto a autora indica como seu endereço à Rua Jorge de Lima; circunstância essa que apenas corrobora a tese de que o de cujos convivia maritalmente com sua companheira (fl. 28)

No mais, as oitivas dos informantes em audiência também foram no sentido de comprovar a última convivência marital do falecido com Vânia Andrade, e não com a autora (fls. 484/485).

Cumpre aqui observar que, considerando o tratamento isonômico dado pelo legislador constitucional entre cônjuge e convivente, a

companheira do segurado deve ser equiparada ao cônjuge não separado para efeito de aplicação do supramencionado artigo 792 do Código Civil.

Nesse sentido, oportuna a transcrição do que ensina a mais abalizada doutrina:

[...] Não mencionou o legislador o(a) companheiro(a) como apto(a) a receber qualquer parte do capital segurado. Não há razão para excluí-lo(a), considerando-se ter a união estável amparo constitucional, como entidade familiar (CF, art. 226, §3º). O reconhecimento da qualidade de companheiro pressupõe a inexistência de cônjuge ou o término da sociedade conjugal, a teor do art. 1.723 (v. comentário). O companheiro é herdeiro legítimo, não influenciando o regime de bens na sua capacidade sucessória. Ademais, à semelhança do cônjuge, o companheiro concorre na herança com os descendentes do autor, na forma do art. 1.790 (v. comentário). Diante disto, seria irrazoável negar-se o direito do companheiro para favorecer o cônjuge separado de fato, em apego à literalidade do texto legal, que exclui apenas o cônjuge separado judicialmente [...] (Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza e Mari Celina Bodin Moraes, in “Código Civil Interpretado Conforme a Constituição da República”, Editora Renovar, 2006, p. 602/603) (realces não originais).

Dessa forma, restando evidenciada a convivência marital do falecido com Vânia Andrade, não há que se falar em irregularidade da seguradora ao efetuar o pagamento a esta, cabendo à autora, quando muito, se valer de ação

autônoma para, eventualmente, questionar a condição alegada e buscar a reparação, por suposto enriquecimento ilícito. Foi, aliás, o que bem reconheceu o juízo *a quo* no seguinte trecho da r. sentença:

[...] Não fosse isso, o artigo 309 do Código Civil, dispõe que: “O pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda provado depois que não era credor”.

O pagamento realizado a quem se apresentava como credora, na hipótese, como companheira do falecido, deve ser reputado válido, na medida em que não se poderia reputar à ré a inexistência daquela qualidade ao tempo do óbito do segurado e do respectivo pagamento, cabendo à interessada, se o caso, o recobro (total ou cota-parte) em relação a quem, no caso a companheira, o enriquecimento sem causa, em ação autônoma e mediante o devido processo legal.

Portanto, ainda que a autora demonstrasse que o de cujus mantinha sua subsistência, por óbvio, pois com ela teve em filho, não havia, mesmo, como separar a subsistência apenas do filho que residia com mãe (autora). [...] (fl. 499 – realces não originais).

Em demandas similares, reconhecendo a regularidade no o pagamento de indenização à companheira, quando o falecido era separado de fato, tal como ocorre no caso em análise, assim já decidiu este E. Tribunal:

Apelação – Ação de consignação em pagamento – Seguro de vida em grupo – Dúvida sobre a destinatária da indenização – Ausência de previsão de beneficiários na apólice – Ação de divórcio ajuizado pelo segurado antes de firmada a união estável –

Apelada que era companheira e apelante que era separada de fato do falecido à época do óbito – Validade da união estável reconhecido por esta Corte em outra ação – Coisa julgada – Previsão do Código Civil (art. 792) que deve ser utilizada por analogia – Sentença que reconheceu o direito da companheira mantida – Recurso desprovido. (TJ/SP, Apelação nº 1000505-48.2018.8.26.0323, Relator: Des. Monte Serrat, 30ª Câmara de Direito Privado, julgado em 30/8/2023) (realces não originais).

Consignação em pagamento. Seguro de vida em grupo. Morte do segurado. Ausência de indicação de beneficiário. Dúvida sobre quem deve receber o pagamento da indenização. Cônjuge supérstite separada de fato do falecido há muitos anos. Pagamento que deve ser efetuado aos herdeiros e à companheira do segurado, uma vez que restou amplamente demonstrada a união estável. Interpretação sistemática e teleológica do artigo 792 do Código Civil. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJ/SP, Apelação nº 1036529-05.2017.8.26.0002, Relator: Des. Ruy Coppola, 32ª Câmara de Direito Privado, julgado em 28/02/2018) (realces não originais).

Assim, não há como se cogitar a reforma da r. sentença, que deve ser mantida por seus próprios e bem lançados fundamentos.

Por fim, ante o não provimento do recurso, nos termos do artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários fixados em desfavor da autora para 12% sobre o valor atribuído à causa, observada a gratuidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI
Relatora